

PARECER N° 11/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.034389/2019-51
INTERESSADO: DERT. DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAEST. E SERV. PUBLICOS - DER

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00065.034389/2019-51	669591204	N° 008894/2019	DERT. DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAEST. E SERV. PUBLICOS - DER	31/05/2019	26/06/2019	03/07/2019	30/07/2019	28/02/2020	17/03/2020	26/03/2020

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i).

Infração: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação.

0.2. O Auto de Infração (3169608) sustentado pelo Relatório de Fiscalização(3169612) descreve que em consulta às informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo, certificadas pelo RBAC 121, que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia infringiu o RBAC 139, por 14 vezes entre o período de **28/04/2019 a 31/05/2019**.

0.3. Relata-se que essas Operações foram realizadas com o uso de aeronaves categoria 4C, sem que, contudo, o autuado observasse o Código de Referência crítico do aeródromo foi estabelecido no limite de 3C.

0.4. De acordo com os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria n 908/SIA, de 13 de abril de 2016, designado "Aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros", foram fixados como limites ao Aeroporto de Cacoal – (SSKW): (i) o código de referência 3C para a aeronave crítica; e (ii) 8 (oito) operações a título de frequência semanal.

0.5. Em razão disso, imputou-se 14 penalidades de multa, uma para cada infração, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

0.6. O Interessado, tanto em defesa (3294941) quanto em recurso (4183803), trouxe az aos autos documento "Embraer Operational Disposition EOD-00917335", datado de 25/10/2018, que contém a seguinte declaração:

EOD-00917335
 The Airplane Reference Field Length for EMBRAER 195 AR considering these two options is 1792 meters. Please refer to ANNEX 1 for the CAFM analysis.
 Thus, the aircraft code number according to RBAC n° 154 for Azul EMBRAER 195 AR is "3".

0.7. A decisão de primeira instância rebateu o argumento de que as aeronaves seriam da categoria 3, e limitou-se a apontar que o autuado não trouxera elementos comprobatórios aptos a afastar a penalidade que lhe fora imputada.

0.8. Em decisão de Segunda Instância (4597891 4597915) constatou-se que a análise de primeira instância não se aprofundou na contra- argumentação apresentada pelo regulado ao não apresentar qualquer raciocínio que resultasse na conclusão de que as aeronaves pertenceriam à categoria 4C. A análise apenas apresentou a lógica por trás do código, conforme exposta no Regulamento. Aliado a isso, a fiscalização não se aprofundou no documento, supostamente produzido pelo fabricante das aeronaves, que declara que o código correto para o modelo de aeronave e motor seria 3, e não 4 como defendido pela fiscalização. A conclusão fundamentou-se no fato de que, para configurações e opções de desempenho diversas do padrão, o comprimento básico de pista da aeronave pode mudar, conforme explicitado neste trecho:

EOD-00917335
 The EMBRAER 195 APM already informs the Code Number in Section 4.5 for the default performance options and CF34-10E7 engines. For EMBRAER 195 AR model with default performance options, the Code Number is "4".
For other configurations and performance options, the Airplane Reference Field Length may change.
 (grifos nossos)

0.9. Nesse sentido, entendeu esta Assessoria que o documento "Embraer Operational Disposition EOD-00917335", apresentado pelo Interessado como anexo tanto à sua defesa quanto ao seu recurso, deveria ser entendido como um elemento probatório relevante, cujo teor merecia ser examinado mais detidamente e não descartado sumariamente em nome de uma presunção de veracidade que, sabidamente, é relativa e pode ser desconstituída pela apresentação de documentos e evidências de outros tipos, motivo pelo qual todas as informações trazidas em defesa e em recurso devem ser devidamente analisadas.

0.10. Esta assessoria, diante da incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar ao interessado o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos. Converteu os autos em Diligência à unidade decisora de primeira instância, para que em consulta à fiscalização respondesse os seguintes quesitos:

O documento "Embraer Operational Disposition EOD-00917335" foi de fato expedido pelo

fabricante das aeronaves relacionadas no Relatório de Ocorrência GFIC (3169612)?
As aeronaves usadas nas operações descritas no Auto de Infração nº 008894/2019 (3169608) têm motores CF34-10E7 e seguem as opções padrão de desempenho do modelo de aeronave?
Caso haja diferenças nas configurações e opções de desempenho de alguma das aeronaves descritas no Auto de Infração nº 008894/2019 (3169608), qual o comprimento básico de pista destas aeronaves com configurações e opções de desempenho diferentes do padrão?
Qual a categoria, segundo o RBAC 154, de cada uma das aeronaves usadas nas operações descritas no Auto de Infração nº 008894/2019 (3169608)?

0.11. **Da Resposta da Diligência** - Em 14/09/2020 a Gerência Técnica de Fiscalização da SIA informa no caso das aeronaves E190 e E195 houve uma reclassificação, passando as aeronaves gradativamente durante o tempo, de ERJ-200 IGW (código 4C) para ERJ-200 LR (código 3C). As mudanças das especificações operativas das aeronaves da Azul podem ser vistas no documento "Especificações Operativas" (4737322). Este documento contém a data de mudança de cada aeronave, baseada nas informações contidas nos textos das revisões da E.O. da Azul (páginas 21 a 24).

0.12. A primeira mudança se deu em 06/04/2018, enquanto a última aconteceu em 18/10/2019. A partir dessa data, 100% dos E195 já estavam classificados como 3C (ERJ 190-200 LR), mas à época da infração todas as aeronaves listadas no relatório de ocorrência (SEI 3169612) estavam classificadas como 4C (ERJ 190-200 IGW). Informa ainda que as atuais especificações operativas das aeronaves da Azul podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/especificacoes-operativas>.

0.13. Inclui tabela com resumo das revisões das Especificações Operativas da AZUL nas quais houve a alteração de modelos de aeronave ERJ 190-200 IGW para ERJ 190-200 LR, das aeronaves relacionadas neste processo. Como forma de demonstrar que na data da infração as aeronaves listadas no relatório de ocorrência (SEI 3169612) ainda estavam classificadas como 4C (ERJ 190-200 IGW).

Revisão	Data	Matrículas
295	30/08/2019	PR-AUP, PR-AXB, PR-AUQ
296	13/09/2019	PR-AXI, PR-AXK
297	27/09/2019	PR-AXT, PR-AUM, PR-AUK, PR-AUN
299	18/10/2019	PR-AYX

0.14. Acrescentou que os dados são cruzados e as infrações de extrapolação da frequência semanal ou aeronave crítica são obtidas semanalmente para cada aeroporto, considerando o código de referência das aeronaves considerado à época.

0.15. Nesse sentido, reiterou as 14 (quatorze) ocorrências descritas no documento (4737322)-Aeronaves e Código de Referência, que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração, em face do Aeroporto de Cacoal (SSKW) com referência a classificação de aeronaves.

1.1. É o relato. Passa-se ao Parecer.

2. PRELIMINARES

2.1. Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

2.2. Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

0.16. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

0.17. 2.3 Ficarão suspensos ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.3. Consta-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

0.18. A conduta imputada ao atuado consiste em permitir operações mais exigentes no Aeroporto de Cacoal – (SSKW) de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA quanto à categoria da aeronave crítica – o que foi constatado a partir de dados recebidos pela Agência, nos termos da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011.

0.19. O fato foi enquadrado no art. 289, inciso I do CBA, por infringir item 139.601 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 c/c Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016, abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139 - Emenda 05

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

139.601 Disposições transitórias e finais

(a) Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que requeriram:

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(2) operações mais exigentes.

(b) O disposto na Emenda 05 deste Regulamento aplica-se aos processos iniciados em data anterior à sua emissão, sem necessidade de ratificação ou adequação dos atos já praticados.

0.20. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, vigente à época da infração, no item “i” da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

i) Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000

0.21. Antes de adentrar no mérito, há questão preliminar a ser dirimida. Passo a apresentá-la.

0.22. A fiscalização da Agência constatou que o Autuado recebeu por 14 vezes operações de aeronaves de categoria 4 acima do que lhe era permitido à época, conforme quadro ilustrativo no item 1.14 supra. Não obstante, o Decisor de primeira Instância considerou uma conduta infracional única, independentemente do número de ocorrências.

0.23. Sobre isso, importa citar a Resolução ANAC nº472/2018, traz a possibilidade de apuração num mesmo auto de infração de fatos relacionados a um mesmo contexto probatório, sem prejuízo da individualização objetiva das condutas a serem examinadas e das normas infringidas.

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.**

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a **apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas.**

0.24. Como o decisor de primeira instância não enxergou a requerida individualização das condutas e a utilização de critério de dosimetria distinto para cada uma delas. Aplicou-se sanção em valor equivalente ao cometimento de apenas uma infração, sem que, no entanto, se utilizasse critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Aliado a isso, não se identificou de forma clara a qual das infrações tal sanção se refere e o porquê de uma ser considerada em detrimento de outra, ou seja, a motivação para tal escolha.

0.25. Sobre esse ponto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim determina:

Lei 9784/99

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

0.26. Há 14 (quatorze) condutas constatadas. Vê-se que a fiscalização da ANAC as identificou e as descreveu na motivação do Auto de Infração. Entretanto, o setor competente de primeira instância parece entender ter ocorrido um único ato infracional, sem, no entanto, explicitar qual conduta especificamente se relaciona a tal ato e qual não seria considerada na aplicação da sanção e, principalmente, os motivos para tal. Ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de quatorze fatos distintos, com fundamento de aplicação única, independentemente do número de ocorrências, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbro inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

0.27. Na exegese das normas jurídicas, o agente público as aplicará, de acordo com o fato concreto, em vista do interesse público que lhe cabe assegurar.

0.28. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar, por ora, o mérito da questão e passo ao cálculo da dosimetria e conclusão.

0.29. Diante de 14 (quatorze) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

0.30. A instrução processual demonstra ter o autuado recebido por 14 vezes operações de aeronaves de categoria 4 acima do que lhe era permitido à época. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência. Temos que as condutas praticadas mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram -se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020.

0.31. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do item “i” da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do Extrato SIGEC (5307166) o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa de **R\$ 145.746,02 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), referente ao total de 14 (quatorze) ocorrências.**

0.32. **Conclusão**

0.33. Pelo exposto, sugiro por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 145.746,02 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, correspondente às 14 (quatorze) infrações substanciadas no Auto de Infração nº 008894/2019, pela infringência da Lei nº 7.565/86, artigo 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i associado à Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

0.34. Após a efetivação da medida, deve os autos retornar a esta Relatora, para a conclusão da análise e Parecer.

0.35. É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 02/02/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5305666** e o código CRC **0CEAB8C0**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 01/02/2021 16:46:12

Table with 2 columns: Dados da consulta, Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia
CNPJ/CPF: 04285920000154
Div. Ativa: Sim
End. Sede: AV FARQUAR NÚMERO 02986 - CURVO C 4 E 5 CRM
CEP: 76801470

Nº ANAC: 30004955250
CADIN: Sim
UF: RO
Município: PORTO VELHO

Tipo Usuário: Integral
Baairro: PEDRINHAS
E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Main data table with columns: Receita, Nº Processo, Nº Auto Infração, Processo SEI, Data Vencimento, Data Infração, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Chave, Situação, Valor Débito (R\$)

Legenda do Status:
AD3 - REC. ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI.
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 12/2021

PROCESSO Nº 00065.034389/2019-51

INTERESSADO: DERT. DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAEST. E SERV. PUBLICOS - DER

Processo SEI (NUP): 00065.034389/2019-51

Auto de Infração: 008894/2019

Processo(s) SIGEC: 669591204

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Departamento de Estradas, Rodagens, infraestrutura e Serviço Públicos -DER, em face da decisão de primeira instância administrativa (4007010), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i).

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac 566/2020. Fundamentou que, "in casu" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado o recebeu por **14 vezes** operações de aeronaves de categoria 4 acima do que lhe era permitido à época entre o período de **28/04/2019 a 31/05/2019**.

6. Não obstante, o Decisor de primeira Instância considerou uma conduta infracional única, independentemente do número de ocorrências. Como o Decisor de primeira instância não enxergou a requerida individualização das condutas e a utilização de critério de dosimetria distinto para cada uma delas. Aplicou-se sanção em valor equivalente ao cometimento de apenas uma infração, sem que, no entanto, utilizasse critério de dosimetria distinto a cada uma delas.

7. Sobre esse ponto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim determina:

Lei 9784/99

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

8. Há 14 (quatorze) condutas constatadas. Vê-se que a fiscalização da ANAC as identificou e as descreveu na motivação do Auto de Infração. Entretanto, o setor competente de primeira instância parece entender ter ocorrido um único ato infracional, sem, no entanto, explicitar qual conduta especificamente se relaciona a tal ato e qual não seria considerada na aplicação da sanção e, principalmente, os motivos para tal. Ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de quatorze fatos distintos, com fundamento de aplicação única, independentemente do número de ocorrências, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbro inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

9. Na exegese das normas jurídicas, o agente público as aplicará, de acordo com o fato concreto, em vista do interesse público que lhe cabe assegurar.

10. Diante de 14 (quatorze) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

11. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter o autuado recebido por 14 vezes operações de aeronaves de categoria 4 acima do que lhe era permitido à época. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência. Temos que as condutas praticadas mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram -se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020. Chama-se atenção também para o fato de que o art. 2o. da citada Resolução 566/2020 estabelece que aqueles critérios podem ser aplicados a todos os casos que ainda não tenho transitado em julgado.

12. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do item “i” da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do seu Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do Extrato SIGEC (5307166) o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa de **R\$ 145.746,02 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), referente ao total de 14 (quatorze) ocorrências.**

13. De acordo com a proposta de decisão (5305666) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

14. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

15. Por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 145.746,02 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, correspondente às 14 (quatorze) infrações consubstanciadas no Auto de Infração nº 008894/2019, pela infringência da Lei nº 7.565/86, artigo 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i associado à Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

À secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5310326** e o código CRC **FCA1C15F**.

Referência: Processo nº 00065.034389/2019-51

SEI nº 5310326